



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO RELATOR **ANTONIO ROQUE CITADINI**

| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO: | TC – 1731/007/08 |
| CONTRATANTE: | Prefeitura Municipal de São José dos Campos |
| CONTRATADA: | Calome Ltda. EPP |
| EM EXAME: | Pregão n° 104/SMS/2008; Contrato n° 19.178/08, assinado em 15.08.2008 |
| OBJETO: | Fornecimento de refeições para unidades de saúde. |
| VALOR: | R\$ 1.157.392,00 |
| PRAZO: | 12 meses |
| RESPONSÁVEL: | Sr. Eduardo o Bruno Malerba Filho, Prefeito |
| ADVOGADA: | Dra. Maria Cristina do Prado OAB/SP n° 102.871 |

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a empresa Calome Ltda. EPP., objetivando o fornecimento de refeições para unidades de saúde.

O ajuste n° 19.178/2008, firmado em 15 de agosto de 2008, no valor de R\$ 1.157.392,00, com a vigência de 12 meses, foi precedido de licitação na modalidade Pregão, sob o n° 104/SMS/2008, cujo extrato foi divulgado pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo e por jornal de grande circulação.

A Unidade Regional de São José dos Campos (UR-7) instruiu a matéria e concluiu pela sua regularidade, bem como Assessoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Técnica de ATJ, já Chefia e SDG entenderam necessária a notificação a origem, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93.

A Municipalidade anexou aos autos suas justificativas e documentos, às fls. 527/602, sobre as quais foram instados a se manifestarem novamente os Órgãos Técnicos da Casa.

Chefia de ATJ e SDG manifestaram pela irregularidade da contratação em apreço, uma vez que exigiu certidão de registro e quitação junto ao Conselho Regional de Nutrição, afrontando a Súmula 28 deste Tribunal, exigiu também a comprovação de experiência anterior através de “atestado”, bem como determinou visita técnica para 02 (dois) dias específicos e em horários pré-determinados.

É o relatório.

Decido.

A Municipalidade não logrou êxito em justificar os apontamentos efetuados pela Fiscalização e posteriormente confirmados pela ATJ e SDG, tendo em vista que as restrições contidas na elaboração do edital comprometeram de tal maneira a competitividade do certame, do modo que das 08 (oito) empresas que retiraram o ato convocatório, apenas 02 (três) apresentaram propostas.

Consta no edital, mais precisamente em seu item 7.4.5, a irregularidade quanto a condição para habilitação ao certame, de exigência de registro, juntamente com a comprovação de regularidade junto à entidade profissional (Conselho Regional de Nutrição - CRN), afrontando a Súmula 28 deste tribunal, que não permite, para fins de habilitação, quitação de anuidade de classe profissional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outra restrição foi no tocante a utilização do termo “atestado”, presumindo o impedimento de somatória de atestados para a comprovação de capacidade técnica, em desacordo jurisprudência já firmada nesta Corte de Contas.

Por fim, soma-se ainda, a irregularidade quanto a determinação de visita técnica em datas 02 (duas) específicas e horário pré-determinado, pode ter contribuído para a baixa participação de interessados na licitação, matéria análoga foi apontada conforme voto do eminente Conselheiro Robson Marinho, na relatoria do TC – 30775/026/11, em Sessão do Tribunal Pleno em 16 de março de 2011.

Diante de todo o exposto, acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos de Fiscalização, ATJ e SDG e julgo irregular o Pregão, sob o nº 104/SMS/2008, bem como do contrato dele decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade; e
À CÂMARA MUNICIPAL LOCAL, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

LP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: TC – 1731/007/08

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

CONTRATADA: Calome Ltda. EPP

EM EXAME: Pregão n° 104/SMS/2008; Contrato n° 19.178/08, assinado em 15.08.2008

OBJETO: Fornecimento de refeições para unidades de saúde.

VALOR: R\$ 1.157.392,00

PRAZO: 12 meses

RESPONSÁVEL: Sr. Eduardo o Bruno Malerba Filho, Prefeito

ADVOGADA: Dra. Maria Cristina do Prado OAB/SP n° 102.871

Extrato de Sentença:

Pelos fundamentos expostos na sentença referida, julgo irregular o Pregão n° 104/SMS/2008, bem como o contrato dela decorrente, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a empresa Calome Ltda. EPP, assinado em 15 de agosto de 2008, remetendo-se cópia **À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2°, inciso XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade; e **À CÂMARA MUNICIPAL LOCAL**, conforme artigo 2°, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Publique-se

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

LP